



A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.340/06 ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM FUNDAMENTO NA LEI Nº. 13.431/17

GlauCIA Martinhago Borges Ferreira de Souza¹

Ismael Francisco de Souza²

Resumo: O artigo, tem por objetivo, considerar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) às crianças e adolescentes do sexo masculino, com embasamento no o artigo 6º, parágrafo único, da nova Lei nº. 13.431/17, que veio para coibir e proteger as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Para isto, será estudado o Paradigma da Proteção integral, os Princípios Constitucionais da Igualdade de Gêneros e dos filhos e o critério cronológico da legislação protetiva das crianças e adolescentes. Serão, também, discutidos o conceito, a aplicação e a constitucionalidade da Lei nº. 11.340/06 e as diretrizes da Lei nº. 13.431/17. O objetivo do presente artigo é buscar maneiras efetivas de coibir a violência contra as crianças e adolescentes, utilizando-se da legislação vigente – Lei Maria da Penha – que já possui a concretização efetiva das medidas de proteção. O método de procedimento foi indutivo, utilizando-se, para tanto, da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Medidas protetivas. Princípio da igualdade. Paradigma da Proteção Integral.

Abstract

It is intended to analyze the possibility of applying the protective measures of Law no. nº. 11.340/06 (Maria da Penha Law) to male children and adolescents, based on

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil e graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito – NUPED e do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, da UNESC. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC. E-mail: glauciaborges@icloud.com

² Doutor em Direito – UNISC/RS, Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas e co-líder do Núcleo de Estudos em Política, Estado e Direito, ambos certificados pelo CNPq/UNESC. E-mail: ismael@unesc.net.

article 6, sole paragraph, of the new Law nº. 13.431/17, which came to restrain and protect children and adolescents victims or witnesses of violence. For this, the Paradigm of integral protection, the Constitutional Principle of Gender Equality and children and the chronological criterion of the protective legislation of children and adolescents will be studied. It will also be discussed the concept, application and constitutionality of Law nº. 11.340/06 and analyzed the guidelines of Law nº. 13.431/17. The objective is to find effective ways to curb violence against children and adolescents, using current legislation – Maria da Penha Law – that already has the effective implementation of protection measures. The procedure method was inductive, using, therefore, the bibliographic research.

Keywords: Child and teenager. Protective measures. Principle of equality. Paradigm of Integral Protection.

Introdução

As crianças e adolescentes possuem especial proteção em nosso ordenamento jurídico, estando devidamente consagrado em nossa Constituição Federal e legislações infraconstitucionais o Paradigma da Proteção Integral. Nesse sentido, a família, a sociedade e o Estado devem, na tríplice responsabilidade compartilhada, assegurar os direitos e garantias à população infantojuvenil com absoluta prioridade.

Além do mais, é dever de todos colocar as crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de violência, bem como, deve o Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme os artigos 226, § 8º e 227, da Constituição Federal e, sob este fundamento, foi criada a Lei nº. 13.431/17, estabelecendo o sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O art. 6º da referida Lei dispõe que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência podem pleitear medidas protetivas e, em consonância, o parágrafo único deste artigo elucida que os casos omissos da Lei serão interpretados à luz das Leis nº. 8.069/90 e nº. 11.340/06.

A Lei infraconstitucional nº. 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da

Penha, objetiva a proteção das mulheres vítimas de violência, sejam elas físicas, psíquicas ou patrimoniais, praticadas no âmbito da entidade familiar. Esta Lei é uma das mais efetivas que existe em nosso ordenamento jurídico nas questões relativas às medidas protetivas e ao procedimento célere, o que, de fato, auxiliaria na busca mais concreta para coibir a violência contra as crianças e adolescentes.

Contudo, a Lei Maria da Penha é clara quanto ao gênero da vítima protegida pela mesma e, havendo possibilidade de sua aplicação para as crianças e adolescentes em decorrência da nova Lei nº. 13.431/17, a população infantojuvenil do sexo masculino poderá ser privada do uso dos mecanismos nela efetivados, havendo diferenciação nos tratamentos em decorrência do gênero.

Nesse sentido, objetiva-se demonstrar os fundamentos do Paradigma da Proteção Integral e a quem ele protege, bem como os princípios constitucionais da igualdade de gêneros e da igualdade entre os filhos, para auxiliar a análise da possibilidade de aplicação da Lei nº. 11.340/06 às crianças e adolescentes do sexo masculino, com base na Lei nº. 13.431/17.

Para a construção do artigo utilizou-se do método do indutivo, como técnica de pesquisa bibliográfica e documental primária.

2. Crianças e adolescentes: proteção integral e igualdade independente do gênero.

2.1. O paradigma da proteção integral.

A doutrina da Proteção Integral trouxe proteção especial às crianças e adolescentes, pois passou a orientar os direitos e garantias destes, fazendo com que se tornassem prioritários em razão do seu peculiar estado de desenvolvimento.

A subjetividade estabelecida neste paradigma é a titularidade de direitos, fundada nos valores e, principalmente, nos Direitos Humanos (RAMIDOFF, 2008, p. 22). Ressalta a população infantojuvenil como sujeitos de direitos, ou seja, por aquilo que são – cidadãos – e não por aquilo que virão a ser – adultos, passando a ser titulares de direitos juridicamente protegidos, em igualdade de direitos frente aos adultos (PEREIRA, 2008, p. 20-21).

Foi uma construção embasada em tratados e convenções direcionadas às

tratativas acerca dos Direitos Humanos, especialmente nos seguintes:

- a) Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;
- b) Regras mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing);
- c) Regras mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade;
- e d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). (CURY; GARRIDA; MARÇURA, 2000, p. 19).

Em consonância, nossa Constituição Federal consagrou esta doutrina no seu art. 227, *caput*, atingindo todo o ordenamento jurídico e procurando garantir, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, colocando-os a salvo de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Lei nº. 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – também adotou o Paradigma da Proteção integral como fundamento, rompendo com as culturas jurídicas discriminatórias existentes nas legislações anteriores (PEREIRA, 2008, p. 33), reproduzindo o mesmo artigo da Constituição Federal, desmembrando-o nos artigos 3º, 4º e 5º.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta-se como preocupação do legislador e da sociedade em proteger integral e prioritariamente os interesses das crianças e adolescentes, permitindo seu pleno desenvolvimento (VERONESE; COSTA, 2006, p. 55).

Em face disso, é importante anotar que as novas “*leis de regência*” – Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – estabeleceram uma sistemática deontológica assecratória e específica dos direitos e garantias individuais, de cunho fundamental, da criança e do adolescente; a qual demanda uma conformação de metodologias integrativas transdisciplinares na busca de respostas para as novas demandas, ou seja, na busca de possibilidades de resolução das questões próprias e pertinentes a estas novéis subjetividades constituídas por pessoas com idade inferior a dezoito (18) anos. (RAMIDOFF, 2008, p. 19).

Neste norte, a aplicação da Proteção Integral em nosso ordenamento faz com que todos os atos que se relacionem ao atendimento das crianças e adolescentes devem ter como critério a busca dos seus melhores interesses,

orientando as ações da família, da sociedade e do Estado (CUSTÓDIO, 2008, p. 33). Portanto, além do reconhecimento como sujeito de direitos, o Paradigma consagrou a tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade absoluta.

Proteção integral significa a prioridade do interesse das crianças e adolescentes, onde devem ser fornecidos todos os meios, oportunidades e facilidades para o pleno desenvolvimento dos mesmos, em qualquer situação (VERONESE; COSTA, 2006, p. 55).

O Paradigma da Proteção Integral modificou as formas de tratamento da população infantojuvenil, modificando as legislações e vetando qualquer legislação que não a adote, priorizando as crianças e adolescentes em todos os sentidos, sendo um marco jurídico importantíssimo na busca e defesa dos seus direitos.

Nessa perspectiva, faz-se necessário passar à análise dos critérios do legislador sobre a escolha dos destinatários protegidos pelo manto do aqui estudado Paradigma.

2.2. Proteção integral decorrente da idade e não do gênero.

Com fulcro no acima destacado, importante esclarecer que as crianças e adolescentes possuem particular proteção legal em decorrência de sua idade que, segundo Cury, Garrida e Marçura (2000, p. 19-20), provém da média das classificações existentes em ramos do conhecimento sobre a época provável da passagem da infância e da adolescência.

O critério adotado pelo legislador foi o cronológico absoluto: “a proteção integral [...] é devida em função da sua faixa etária, pouco importando se, por algum motivo, adquiriu a capacidade civil” (CURY; GARRIDA; MARÇURA, 2000, p. 20).

Isso porque a capacidade civil dos que possuem menos de dezoito anos é restrita, devido a insuficiência de desenvolvimento intelectual, situação que não podem reger sua pessoa e seus bens, devendo, inclusive, para os termos da lei civil, serem representados ou assistidos (VERONESE, 1999. 50).

Nesse sentido, os primeiros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente são claros na definição supracitada:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Desta forma, resta claro que a proteção integral se destina às pessoas com até 18 (dezoito) anos de idade, em razão de seu peculiar estado de desenvolvimento e, em decorrência desta condição, é que a garantia deve ser feita pelas famílias, pela comunidade e pelo Poder Público, em todos os seus níveis (RAMIDOFF, 2008, p. 31).

A doutrina da proteção integral se constitui num programa de ação – seja como princípio, seja como teoria – que assegura, com absoluta prioridade, os direitos individuais e garantias fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, enquanto sujeitos de direito (subjativação), isto é, cidadãos que merecem dedicação protetiva diferenciada e especial, por distinção constitucional decorrente de opções políticas, civilizatórias e humanitárias (RAMIDOFF, 2008, p. 26).

Importante destacar que esta capacidade civil analisada no critério cronológico vem com o advento da maioridade, tanto para o homem quanto a mulher, não havendo distinção de gêneros (VERONESE, 1999, p. 51).

Assim, a vulnerabilidade das crianças e adolescentes fez com que houvesse a necessidade de efetiva e diferenciada proteção, vulnerabilidade esta julgada sob o aspecto cronológico, não podendo, portanto, haver qualquer outro tipo de distinção para a aplicação da Proteção Integral que não o fator idade.

2.3. Os princípios constitucionais da igualdade de gêneros e igualdade entre os filhos.

Princípios são normas que, uma vez constitucionalizados, se tornam chave do sistema normativo (BONAVIDES, 2006, p. 258). Os princípios possuem caráter de fundamentabilidade, vez que estruturam o sistema jurídico e possuem posição hierárquica no sistema das fontes (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 39).

São os princípios que auxiliam na realização da justiça, pois são deles que se extraem as regras de decisão, tornando-se, a longo prazo, regras jurídicas

(MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 35) e, segundo Bonavides (2006, p. 274), são necessários na interpretação e integração das leis, diante de sua generalidade.

Nessa lógica, caminha a preconização do princípio da igualdade que, em sua tradução mais literal, diz que os iguais devem ser tratados igualmente, enquanto que, os desiguais, devem ser tratados de forma desigual (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 35).

Para Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 158), ainda que o princípio da isonomia não estivesse expresso em nossa Constituição, mesmo assim deveria ser respeitado. Todavia, está claramente disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu rol de direitos fundamentais, preconizando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo a todos os residentes em nosso país a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” – Art. 5º, caput (BRASIL, 1988).

Em nossa Lei Maior, o princípio da isonomia é usado como uma referência à lei, fazendo-se importante distinguir a igualdade na lei e a igualdade diante a lei. A primeira se destina ao legislador, que não pode valer-se da lei para fazer discriminações. A segunda é dirigida aos interpretes e aplicadores, não podendo estes dar à lei tratamento distintos a quem a legislação trata como igual (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 157). Ou seja, admitem-se tratamentos diferentes, mas não tratamentos discriminatórios.

Seguindo nesse viés, para não restarem dúvidas quanto às expressões “todos” e “sem distinção de qualquer natureza”, o inciso primeiro do artigo acima referenciado confirma o princípio da igualdade de gêneros expressando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988).

Destarte, em obediência à Carta Magna, nenhuma legislação poderá ser de cunho discriminatória, independente da natureza, importando para a nossa discussão a importante igualdade de gêneros.

Por sua vez, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal trouxe também o princípio da igualdade entre os filhos, esclarecendo que todos terão os mesmos direitos, além de proibir qualquer definição discriminativa entre eles (BRASIL, 1988). Além da nossa Constituição, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduzem a mesma norma em seus artigos 1.596 e 20, respectivamente.

Este princípio revogou as normas anteriores e contrárias que estavam presentes em nosso ordenamento, impedindo normas negativas destes direitos garantidos aos filhos (GLANZ, 2005, p. 485). Foi a partir desta mudança que não se admite qualquer adjetivação (filhos legítimos ou ilegítimos), nem qualquer discriminação sucessória, ou de obrigações alimentares, migrando da fase da legitimidade para a da afetividade (DIAS, 2017, p. 40-41).

Destacamos nesta linha de raciocínio, a importância legal do princípio da igualdade entre os filhos no tocante a impossibilidade de diferenciação em direitos. Em igualdade jurídica, portanto, todos os filhos também devem ser iguais (GLANZ, 2005, p. 491), sejam eles do gênero masculino ou feminino.

Os princípios constitucionais e os diplomas legais, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem relevância justamente na modificação de como eram vistas as crianças e adolescentes, ou seja, como objetos e não como sujeitos de direitos (VERONESE; COSTA, 2006, p. 135).

A igualdade faz com que nos aproximemos da real ideia de justiça. Ambas as formas de igualdade acima dispostas são essenciais em nosso ordenamento: uma protege a igualdade entre os gêneros e, a outra, entre qualquer natureza dos filhos, sendo que, ambas, estabelecem direitos e deveres iguais a todos os envolvidos.

Com base no até aqui disseminado, após conceituarmos a proteção integral, a igualdade de gêneros e entre os filhos, bem como sobre a proteção decorrente da idade cronológica, se poderá passar para a segunda parte deste artigo.

3. Examinando as Leis nº. 11.340/06 e 13.431/17 em prol de todas as crianças e adolescentes.

3.1 Conceito, aplicação e a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06.

A Lei nº. 11.340/06 criou mecanismos que visam coibir a violência doméstica e familiar em face da mulher, em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, alterando, inclusive, legislações penais (BRASIL, 2006).

Conforme o art. 5º, a Lei se destina à proteção das mulheres vítimas de

violência – física ou psicológica – ocorrida em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (BRASIL, 2006). O agressor não precisa necessariamente ser homem (art. 5º), pois os parâmetros para aplicação da Lei é a violência contra a vítima do sexo feminino, nos ambientes acima descritos.

De primeira análise, muito se questionou sobre a inconstitucionalidade desta legislação, vez que a destinação da medida de proteção somente às mulheres pode soar como discriminatória, pois diferencia homens e mulheres é vedada pela Constituição Federal Brasileira (CUNHA; PINTO, 2008, p. 30-31).

Ocorre que, no lar, nunca houve verdadeira igualdade constitucional e, exatamente para pôr em prática o princípio da igualdade, constitucionalmente garantido, é que o legislador resolveu por bem tratar diferente os diferentes, sob a análise histórica das violências contra as mulheres caírem na impunidade (DIAS, 2010, 74-75).

Souza (2007, p. 38) elucida que é justamente visando a igualdade de gêneros que foi necessária uma lei como a nº. 11.340/06, e mais:

[...] a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o claro objetivo de dotá-la de especial proteção, para permitir que o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens. Afigura-se, assim, que as medidas preconizadas na presente Lei constituem políticas e ações afirmativas no sentido de possibilitar em relação à questão da violência, as mulheres alcancem o respeito a sua igualdade de condições em relação aos homens, estando, portanto, em plena consonância com os ideais insertos na Constituição da república Federativa do Brasil, de 1988 (art. 1º, inc. III; art. 5º, incs. I e III e art. 226, §8º).

Por isso, não há que se falar em discriminação legislativa, vez que as estatísticas comprovam situações calamitosas com relação às agressões praticadas contra as mulheres (CUNHA; PINTO, 2008, p. 33).

A Lei Maria da Penha foi uma resposta ao inquietante problema da violência familiar, dando coragem às mulheres de denunciarem seus agressores, sem temer que sua palavra não seja levada a sério (DIAS, 2010, p. 31).

Inclusive, segundo Dias (2010, p. 18), “a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos”, o que justifica a manutenção da legislação. Além do mais, a Lei nº. 11.340/06 veio atender ao compromisso constitucional do art. 226, § 8º, onde

há o compromisso do Estado em assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988).

Chega-se ao entendimento, portanto, que a Lei nº. 11.340/06 não é discriminatória aos homens, apenas confere as mulheres tratamento distinto, em compensação às desvantagens sociais e pela discriminação sofrida, tentando minimizar as desigualdades, possibilitando a inclusão social, muito pela implementação das políticas destinadas às mulheres (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 111).

Afinal, apesar da consagração do Princípio da Igualdade de Gêneros, sabe-se que há grande distância entre o escrever, o falar e o praticar (GLANZ, 2005, p. 323), e por isso se faz necessária a implementação de outras medidas que reforcem esta tão desejada igualdade, como é o caso da Lei Maria da penha.

Não se nega os motivos legítimos da Lei, assim como não se contesta a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, que também amparam seguimentos sociais vulneráveis. Desta forma, assim como a Lei nº. 13.431/17, a seguir discutida, a Lei Maria da Penha trata-se de mecanismo que veio para garantir e efetivar a prevenção e coibição da violência em desfavor dos historicamente mais vulneráveis.

3.2 Breve conceito e aplicação da Lei nº 13.431/17.

A Lei nº. 13.431 entrou em vigor em 04 de abril de 2017 e estabelece o sistema de garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2017).

Conforme o art. 1º, a Lei objetiva a organização do sistema de garantias de direitos e cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (BRASIL, 2017).

Esta é mais uma legislação que vêm para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, voltada exclusivamente às crianças e adolescentes, visando que estas vivam sem violência, bem como buscando preservar a saúde física e mental e o desenvolvimento moral, intelectual e social das

que já tiverem sido vítimas ou testemunhas de violência (BRASIL, 2017), pois, para Veronese e Costa (2006, p. 63), o Estatuto da Criança e do Adolescente não conseguiu diminuir o índice de violência praticado contra as crianças e os adolescentes do Brasil.

Nesta perspectiva, é de salutar importância para o estudo deste artigo o destaque do parágrafo único do art. 2º, que ressaltou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem desenvolver políticas integradas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (BRASIL, 2017).

A legislação analisada está pautada no Paradigma da Proteção Integral e nos Direitos Fundamentais da criança e do adolescente (art. 2º), destinada a esta parcela da sociedade em razão das condições peculiares daqueles que possuem menos de 18 anos, visto que são pessoas em estado de desenvolvimento (art. 3º).

3.3 Possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/06 às crianças e adolescentes do sexo masculino com fulcro na nova Lei nº 13.431/17 e no paradigma da proteção integral.

Apesar de se tratar de lei especial, direcionada às crianças e adolescentes em situação de violência, assim como é o caso da Lei nº. 11.340/06, ou seja, que também é direcionada a coibir a violência de parte da população considerada vulnerável, neste caso, as mulheres, a Lei 13.431/17 não disciplinou meios processuais tão eficazes quanto as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Em razão disso, o art. 6º, da Lei nº. 13.431/17 dispõe que a criança ou o adolescente, vítimas ou testemunhas de violências possuem o direito de pleitear medidas protetivas contra o provedor da violência e, em continuidade, o parágrafo único deste mesmo artigo autoriza a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº. 11.340/06 nos casos omissos da analisada Lei.

Em simples leitura, constata-se que a Lei nº. 11.340/06 é mais efetiva que o Estatuto das Crianças e Adolescentes no sentido de protecionismo com relação às violências domésticas, e sabendo que a Lei Maria da Penha é uma das legislações

mais céleres e eficazes com relação às medidas de proteção hoje existentes, o uso de seus meios processuais seria mais uma forma de garantia aos direitos das crianças e adolescentes.

Ocorre que, ao nos depararmos com a Lei nº. 11.340/06, temos, como já anteriormente analisado, que a mesma se destina exclusivamente às vítimas do sexo feminino. Sob este aspecto, em decorrência da interpretação literal da lei, a aplicação desta para crianças e adolescente do sexo masculino pode ser fator impeditivo na análise dos julgadores.

Contudo, sabe-se que as crianças e adolescentes se distinguem das demais parcelas da população quando o quesito proteção é destacado em razão do estado de vulnerabilidade que a idade cronológica inspira, não em razão de seu gênero.

Além do mais, a Constituição Federal é clara ao dizer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988), bem como que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, no parágrafo 8º, do art. 226 (BRASIL, 1988), ou seja, a garantia deve ser feita a todos, independente da aceção de gênero.

A Lei nº. 13.431/17, de fato, veio para confirmar a ação do Estado no sentido de criar mecanismos que coíbam a violência, dando efetividade aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo uma normativa importante que, sem mais demoras, já deveria há muito existir em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, na prática, o julgador não poderá valer-se dos preceitos da Lei Maria da Penha apenas em prol das crianças e adolescentes do sexo feminino, pois, ai sim, tornaria a medida desigual e discriminatória, afinal, tratamos aqui que crianças e adolescente do sexo masculino também são vulneráveis com especial proteção.

Nesse sentido, para das mais significado à questão, são exemplos: “[...] Sabendo-se que a violência doméstica não se resume na agressão do marido contra a mulher, qual o motivo para proteger a filha agredida pelo pai e o filho agredido não?” (CUNHA; PINTO, 2008, p. 32).

E ainda:

[...] na mesma oportunidade, o genitor ocasiona, no âmbito doméstico, lesões leves em um filho e uma filha. Além de haver dois juízos competentes, as ações seguiriam procedimentos distintos. A agressão contra o menino encontra-se sob a égide do Juizado Especial, fazendo jus, o agressor, a todos os benefícios por o delito ser considerado de menor potencial ofensivo. Já a agressão contra a filha constituiria delito doméstico no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, parece que a agressão contra alguém do sexo masculino seria menos grave do que a agressão contra alguém do sexo feminino, o que afrontaria a proibição constitucional de designações discriminatórias relativas à filiação (CF 227, § 6º) (DIAS, 2010, p. 76).

Sob esta ótica, em razão do princípio da igualdade entre os gêneros e do princípio da igualdade entre os filhos, os exemplos acima destacam, de maneira mais clara, a desproteção que existirá na distinção dos procedimentos quando, havendo em um mesmo lar casos de violência intentada contra dois irmãos, um do sexo feminino e outro do sexo masculino, um ficar mais desamparado que o outro.

A partir disto, fica notória a percepção de que, mesmo que não sejam irmãos, não há motivos para se tratar diferente aqueles que são iguais perante a lei. Não há como se negar que, aqueles com idade inferior aos dezoito anos estão em condições especiais de desenvolvimento, revelando maior fragilidade e vulnerabilidade, necessitando de proteção e a consagração do princípio da prioridade absoluta (ALMEIDA, 2015, p. 51).

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, protegidos pelo Paradigma da Proteção Integral e “tal princípio, por assim dizer, repercute de forma imediata sobre o comportamento da administração pública, [...], quanto aos direitos fundamentais específicos que lhes são colocados constitucionalmente” (ALMEIDA, 2015, p. 51).

Sendo soberanos os direitos traduzidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, estes não podem ser violados, conforme o próprio preceito legal e, havendo violação ou ameaça de direitos, o responsável pela proteção é o Estado, independentemente de sua esfera (VERONESE; COSTA, 2006, p. 61).

A Lei Maria da Penha foi criada com o fito de proteger parcela da sociedade que se encontra vulnerável e, por isso, sua desigualdade foi aceita em nosso ordenamento. Como explicitado, as crianças e adolescentes também receberam especial proteção, em razão da mesma vulnerabilidade e histórico de exclusões.

Assegurar, independente do gênero, a aplicação das medidas protetivas

da Lei nº. 11.340/06 às crianças ou aos adolescentes é assegurar o princípio do melhor interesse, pois todas são portadoras de direitos e obrigações e merecem respeito à sua integridade física e psicológica (VERONESE, 1999, p. 201), sendo, principalmente, iguais perante e na lei.

Além do mais, “o Estado precisa cumprir plenamente suas responsabilidades como poder público, intervindo como agente interessado na defesa, na garantia e na ampliação de direitos” (VERONESE; COSTA, 2006, p. 175).

Como resposta aos direitos e garantias da população infantojuvenil não há como aplicar-lhes dispositivos distintos quando o fator determinante – proteção à violência – é o mesmo, pois todos precisam do mesmo amparo legal, vez que se encontram na mesma situação de desvantagem em decorrência do estado peculiar de desenvolvimento.

Se a finalidade essencial de ambas as leis aqui discutidas é a de proteção às vítimas de violência, colocadas como diferentes diante de seus estados de vulnerabilidade e históricos sociais discriminatórios, devem os julgadores buscarem justiça para cada caso concreto, com fulcro na igualdade perante a lei e no Paradigma da Proteção Integral, aplicando a todas as crianças e adolescentes os mesmos direitos e garantias.

4. Conclusão

O Estado, a família e a sociedade deram voz às necessidades das crianças e adolescentes implantando um sistema de garantias, embasado no Paradigma da Proteção Integral, dotando de direitos e deveres toda população infantojuvenil, vez que, definitivamente, foram reconhecidos em nosso ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, que merecem particular proteção em decorrência de seu estado de desenvolvimento.

Contudo, estes direitos devem ser eficazes, principalmente quando tratamos de problemas como os da violência, situação que os mecanismos de proteção devem ser efetivos, tanto para a prevenção, quanto para o amparo daquelas crianças e adolescentes que forem vítimas de qualquer tipo de violência.

A Lei nº. 13.431/17 é uma grande conquista aos direitos de crianças e adolescentes para a eficácia de sua proteção, sendo uma legislação recente, que

poderá sofrer muitas transformações, principalmente no que concerne a proteção a condição humana.

Nesse sentido, a Lei nº. 13.431/17 deixou a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às crianças e adolescentes nos casos omissos da lei no que diz respeito às medidas protetivas. Afinal, a Lei nº. 11.340/06 já está consagrada no sistema jurídico brasileiro, principalmente quanto a sua celeridade e efetividade.

Ocorre que fato de a Lei nº. 11.340/06 restringir sua aplicação às vítimas do gênero masculino, em especial as aqui defendidas crianças e adolescentes, nos demonstra que ela vai de encontro aos princípios da igualdade de gêneros e dos filhos e, principalmente, ao Paradigma da Proteção Integral.

O advento do princípio da igualdade, seja de gêneros, seja com relação aos filhos foram importantes mudanças na busca concreta da justiça, buscando igualar todos àqueles que possuíam menor proteção de maneira injustificada.

Com esta análise, conclui-se que é devida a extensão da proteção da Lei Maria da Penha aos casos em que crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas de violência, com base na nova Lei nº. 13.431/17, a fim de preservar-se o tratamento igualitário em casos semelhantes que também necessitam de amparo jurídico.

Portanto, é importante, para fins de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, que sejam asseguradas a estas todas as medidas protetivas existentes, o que não exclui as da Lei 11.340/06.

Referências

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família:** angústias e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoComPilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. **Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 de abr. de 2018.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres:** doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CURY, Munir; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, v. 29, 2008, p. 22-43.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª ed., São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Filhos do afeto:** questões jurídicas. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GLANZ, Semy. **A Família mutante – Sociologia e Direito Comparado:** Inclusive no novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direitos da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente.** 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher Lei Maria da Penha 11.340/06:** comentários artigo por artigo, anotações,

jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

_____.; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC. 2006.